



7

## CONSELHO DE DISCIPLINA

### ACÓRDÃO

Processo Disciplinar nº 2014-03-PD

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge (FPB), reunido em 26 de Março de 2015, em cumprimento do disposto no Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (RDED), apreciou os autos conclusos de Processo Disciplinar nº 2014-03-PD, dos quais constam os seguintes factos:

Na 4ª Jornada do Torneio de Equipas de Verão (encontros 10, 11 e 12), realizada em 12 de Agosto de 2014 e organizado pelo Centro de Bridge de Lisboa (CBL), nos encontros entre as equipas “Pedro Gil” e “Maria João Lara”, o arguido alinhou pela equipa de “Maria João Lara” quando, em encontros anteriores, designadamente nos 4º, 5º e 6º (2ª jornada) deste mesmo torneio, tinha alinhado pela equipa de “Sofia Pessoa”.

Esta situação está prevista no parágrafo 3º do ponto 3.6.1. do Regulamento Técnico e de Provas (RTP) que diz expressamente “Nenhum jogador pode representar mais do que uma equipa na mesma prova, entendendo-se como tal tendo participado em algum encontro ou parte de encontro, excepto nos casos adiante previstos em 3.6.4.”, sendo esta falta enquadrável na alínea a), nº 1, do artigo 30º do RDED, “faltas leves”.

Durante as declarações que prestou no âmbito deste mesmo processo argumentou o arguido que, embora reconhecendo o facto constante da participação, a situação ocorrida deveria antes ser enquadrável no ponto 3.6.5. do RTP da FPB, último parágrafo, onde se lê “... caso se venha a verificar que uma equipa utilizou um ou mais jogadores substitutos em violação das regras acima expostas, o DT ou entidade organizadora da prova podem atribuir falta de comparência à equipa faltosa, no encontro ou encontros em que a falta tenha ocorrido”, de acordo com a versão de 01 de Janeiro de 2014, então em vigor deste mesmo regulamento.

Sucedem que tal aspecto, ligado ao comportamento da equipa em que participou, foi objecto de tratamento específico, tendo dado origem a contestação individualizada. De facto, da decisão do Director do Torneio (DT) de não considerar falta de comparência à equipa que tinha incorrido em falta, decisão esta possível face ao RTP então em vigor, foram os resultados do torneio homologados pela FPB, tendo ao recurso desta decisão para o Conselho de Justiça, sido negado provimento por decisão de 17 de Dezembro de 2014 (vide recurso administrativo nº 1/2014), sendo recorrente Pedro Gil, federado nº 2878.

Mais sucede que a eventual falta colectiva que poderia ter sido imputada à equipa “Maria João Lara”, não anula a falta individual cometida pelo arguido ao participar por equipas diferentes em provas diferentes do mesmo torneio.

A favor do praticante \_\_\_\_\_, milita a circunstância de ter participado na equipa de “Maria João Lara”, a pedido desta, apenas para evitar que duas equipas tivessem ido de balde ao CBL e ficassem sem jogar por falta de quórum de uma delas, situação idêntica à que já o tinha levado a participar anteriormente na equipa de “Sofia Pessoa”, em encontros anteriores do mesmo torneio, não tendo o arguido valorizado



devidamente a possível infracção individual em que incorreria, atendendo a que se tratava de um torneio de verão. No entanto, esta circunstância não é enquadrável em qualquer das alíneas do artigo 25º do RDED (circunstâncias atenuantes).

A favor do praticante \_\_\_\_\_ milita efectivamente a circunstância de não ter qualquer averbamento disciplinar até à presente data, situação enquadrável na alínea a) do artigo 25º do RDED.

Não militam quaisquer circunstâncias agravantes contra o arguido.

Com este procedimento, o praticante \_\_\_\_\_ violou os deveres gerais de correcção, estabelecidos no nº 1 do artigo 2º do RDED, com o que praticou a infracção prevista na alínea a), do nº 1, do artigo 30º, do RDED, punível nos termos do nº 2 do mesmo artigo com repreensão escrita ou suspensão da actividade desportiva até 3 meses.

Assim, considerando todos os elementos anteriormente referidos, deliberou o Conselho de Disciplina, por unanimidade dos seus membros presentes, aplicar a sanção disciplinar de repreensão escrita, ao arguido \_\_\_\_\_, nos termos consignados no nº 2 do artigo 26º do RDED.

Notifique-se o arguido.

Lisboa, 06 de Abril de 2015.

O Presidente do Conselho de Disciplina

José Manuel Martins